



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 6.370/2025

Cria o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Motoristas de Aplicativos, voltado à segurança física, apoio psicológico e assistência jurídica a profissionais vítimas de crimes durante o exercício da atividade.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Antecedendo a leitura do parecer apresentado e publicado, considerando as contribuições e aperfeiçoamentos técnicos sugeridos pelos representantes do setor de mobilidade por aplicativos, este Relator entende pertinente promover ajustes pontuais no Substitutivo anteriormente apresentado, sem alteração de seu mérito.

O Projeto de Lei nº 6.370, de 2025, tem por finalidade estabelecer medidas mínimas de segurança para motoristas e usuários de plataformas digitais de transporte individual remunerado, buscando fortalecer mecanismos de prevenção à violência, combate a fraudes e proteção dos profissionais que exercem essa atividade. Trata-se de iniciativa meritória, alinhada à necessidade de ampliar a segurança em um setor que desempenha papel relevante na mobilidade urbana brasileira.

No parecer originalmente apresentado, este Relator entendeu ser necessária a substituição integral da proposição, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas propostas, afastar eventuais questionamentos de natureza jurídico-constitucional e estabelecer obrigações proporcionais, objetivas e compatíveis com a realidade operacional das plataformas digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Após a apresentação do parecer, foram encaminhadas sugestões de aperfeiçoamento técnico ao texto do Substitutivo, voltadas à ampliação da segurança jurídica da norma, ao aprimoramento de sua redação e à adequação de determinados dispositivos à realidade operacional do setor, preservando-se integralmente os objetivos da proposição.

Nesse contexto, acolhemos ajustes destinados a tornar mais precisas algumas medidas de segurança previstas no texto, especialmente quanto aos mecanismos disponibilizados pelas plataformas aos motoristas durante a prestação do serviço e às informações previamente disponibilizadas para subsidiar a avaliação de segurança antes da aceitação da corrida.

Também promovemos adequações em dispositivos relacionados ao regime sancionatório e às diretrizes de cooperação entre plataformas e Poder Público, com o propósito de conferir maior clareza normativa, reforçar a segurança jurídica da futura legislação e evitar interpretações que possam gerar conflitos com a legislação vigente, especialmente quanto à proteção de dados pessoais e às competências dos entes federativos.

Importante destacar que tais ajustes possuem caráter estritamente técnico e não alteram a essência do parecer anteriormente apresentado, mantendo-se o objetivo central de fortalecer a segurança de motoristas e usuários dos serviços de transporte individual remunerado intermediados por plataformas digitais, por meio da adoção de medidas proporcionais, efetivas e juridicamente adequadas.

Em face do exposto, apresentamos a presente Complementação de Voto, par acolher os aperfeiçoamentos promovidos no novo Substitutivo, mantendo o voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.370, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2025

Dispõe sobre medidas mínimas de segurança para motoristas e usuários de plataformas digitais de transporte individual remunerado e estabelece diretrizes para incentivo à atuação do poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas mínimas de segurança a serem observadas pelas plataformas digitais que intermediam serviços de transporte individual remunerado de passageiros, com o objetivo de prevenir riscos e proteger motoristas e usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se plataformas digitais de transporte aquelas que intermediam, por meio de aplicativos ou sistemas eletrônicos, a contratação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros.

Art. 3º As plataformas deverão adotar mecanismos de identificação e verificação da identidade dos usuários, aptos a permitir sua individualização, bem como medidas destinadas à prevenção de fraudes e ao uso indevido de contas.

Art. 4º As plataformas deverão disponibilizar, durante a prestação do serviço, mecanismos mínimos de segurança, incluindo:

- I – botão de ligação para a polícia de fácil acesso ao motorista;
- II – canal de comunicação imediata com central de suporte;
- III – compartilhamento de localização em tempo real, nos termos da funcionalidade disponibilizada pela plataforma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Art. 5º As plataformas deverão disponibilizar ao motorista, previamente à aceitação da corrida, informações relevantes à sua tomada de decisão quanto à segurança, incluindo, ao menos, endereço completo de embarque, endereço completo de desembarque, nome e número de viagens completas do passageiro.

Parágrafo único. É vedada a penalização do motorista que cancelar ou recusar corrida quando houver comprovada percepção de risco à sua integridade física ou patrimonial.

Art. 6º As plataformas deverão manter e preservar os registros essenciais das corridas realizadas, disponibilizando-os às autoridades competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a plataforma às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que adotarem medidas específicas voltadas à segurança de motoristas e usuários de transporte por aplicativo terão prioridade no acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se medidas específicas, de forma exemplificativa e não exaustiva:

I – implementação de políticas de prevenção à violência contra motoristas de aplicativo;

II – realização de campanhas educativas de conscientização e prevenção de crimes;

III – criação de canais específicos de atendimento a motoristas vítimas de violência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

IV – capacitação de agentes públicos para atuação em ocorrências envolvendo transporte por aplicativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 17/06/2026 11:19:51.890 - CSPCCO

CVO 1 CSPCCO => PL 6370/2025

CVO n.1



* C D 2 6 6 6 3 8 6 6 9 7 0 *